



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004,
que *altera dispositivo da Lei nº 9.648, de 27 de
maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº
9.984, de 17 de julho de 2000.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para exame e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004, de autoria do Senador Tião Viana, que beneficia, mediante compensação financeira, os estados e municípios que possuem nascentes de rios cuja vazão é aproveitada para a geração de energia hidrelétrica. O objetivo do projeto é ampliar o número de estados e municípios contemplados com o pagamento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

O presente projeto de lei já foi analisado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Foi aprovado o parecer do relator *ad hoc*, o Senador Sérgio Zambiasi, que conclui pela rejeição do projeto. Em seguida, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para apreciação, em caráter terminativo, no tocante ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade.

Não foram oferecidas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após o oferecimento de uma primeira minuta de parecer sobre o projeto em tela, solicitei a matéria para reexame.

II – ANÁLISE

A análise do presente projeto de lei requer a verificação de sua aderência aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV, e 49 da Carta Magna. Também não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Atualmente, a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos é destinada unicamente aos estados e municípios que possuam instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas pelas águas de reservatórios. Tal destinação foi fixada pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada pelas Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e nº 9.993, de 24 de julho de 2000. A Lei também fixou a distribuição dos recursos entre estados e municípios e órgãos da administração federal.

O Senador Tião Viana considera injusta a atual distribuição da compensação, que exclui desse pagamento os estados e municípios que possuem nascentes de rios cujas águas são aproveitadas na geração de energia hidrelétrica. Afinal, afirma ele, “se esses mesmos estados e municípios utilizassem as águas para outros fins, poderiam trazer benefícios para suas populações. Merecem, portanto, receber uma remuneração pela não utilização desses recursos hídricos”. Acrescenta que “a compensação constitui um incentivo para que esses estados e municípios preservem as águas que serão utilizadas nas usinas hidrelétricas”.

Não há dúvida de que o pagamento pela preservação das nascentes está em consonância com o espírito inaugurado pelo Protocolo de Quioto, que defende a remuneração dos agentes que preservem de forma ativa o meio ambiente.

O fato de um município dotado com nascentes não sofrer prejuízos diretos em função da existência de uma usina hidrelétrica não significa que ele não incorra em custos dela resultantes. A preservação das nascentes exige ações de fiscalização que oneram os cofres dos municípios. Refrear determinados usos da água por parte das comunidades ribeirinhas também implica redução na atividade econômica (e consequente queda na arrecadação de impostos) e no bem-estar dos habitantes daquele município.

Não obstante o mérito do propósito de estimular a preservação das nascentes, o projeto de fato esbarra em algumas limitações. Em primeiro lugar, conforme ressaltado no parecer aprovado na Comissão de Serviços de Infra-estrutura, seria extremamente difícil determinar todas as nascentes de todos os rios cujas águas são usadas na geração hidráulica. A base oficial de hidrografia está atualmente em escala 1:1.000.000, proporção considerada insuficientemente precisa para a determinação geográfica das nascentes dos rios. Para viabilizar o levantamento de todas as nascentes, seria preciso conceder aos órgãos responsáveis um prazo maior para a conclusão desse trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Em segundo lugar, o uso da CFURH para estimular a preservação das nascentes estará, necessariamente, restrito àqueles estados que detêm as bacias hidrográficas mais importantes do ponto de vista hidrelétrico, a saber, Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Goiás. A Proposição em análise poderá até promover uma distribuição mais equânime dos benefícios entre os municípios dos estados beneficiários, mas não aproveitará àqueles estados cujas bacias hidrográficas, embora importantes, pouco contribuem para a geração de energia elétrica, como é o caso do Amazonas.

Por fim, se forem contempladas todas as nascentes cujas águas são utilizadas na geração hidrelétrica, ter-se-á, necessariamente, de abranger toda a bacia hidrográfica. Embora possa haver mais justiça na distribuição dentro das bacias, um dos resultados será a maior pulverização dos recursos oriundos da CFURH, o que reduzirá o impacto efetivo desses recursos em cada localidade.

O ideal seria poder aumentar a alíquota da compensação, para ter mais recursos para financiar a preservação do meio ambiente. No entanto, dadas as dificuldades associadas a uma elevação dos custos do setor hidrelétrico, as mudanças introduzidas pelo projeto representam pelo menos um primeiro passo na direção certa. Sinalizam a crescente valorização das nascentes, um dos vetores de uma política eficaz de proteção do meio ambiente.

Seria também aconselhável introduzir mecanismos que assegurassem o repasse de recursos somente aos municípios que efetivamente comprovassem a preservação das nascentes. Do contrário, a CFURH passará a ser apenas mais uma fonte de recursos para o município e não constituirá necessariamente um estímulo à preservação.

Faltam também, no projeto, princípios ou critérios que norteiem a repartição da compensação entre os estados e municípios com nascentes e os demais estados e municípios que também fazem jus ao pagamento.

É certo que a implementação efetiva das mudanças preconizadas pelo projeto poderá levar algum tempo, dada a necessidade de se concluir a contento o levantamento das nascentes. Também é certo que os recursos usados para incentivar a preservação das nascentes será pouco significativo diante da magnitude da tarefa a cumprir. Ainda assim, a destinação de mais recursos para investimento na preservação das nascentes será uma iniciativa positiva, sobretudo se aliada a outras medidas que já vêm sendo tomadas no País.

Cite-se, como exemplo, o mecanismo criado pela Lei nº 9.146, de 09 de março de 1995, sancionada pelo Estado de São Paulo, que paga uma compensação financeira aos municípios que “sofrem restrição por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado”. Dentre esses espaços protegidos estão as áreas de proteção aos mananciais. O próprio estado paga aos municípios para que estes mantenham intactas as áreas de nascentes. Outro bom exemplo é o do chamado ICMS ecológico, que permite aos estados introduzir critérios sociais e ambientais na distribuição do ICMS e, assim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

estimular iniciativas voltadas para a preservação dos recursos naturais, tais como a proteção legal de áreas naturais ou o tratamento de lixo e esgotos sanitários. Os resultados já obtidos são encorajadores.

Portanto, não obstante suas limitações, o projeto poderá contribuir para o fortalecimento da política de meio ambiente do Brasil.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CAE (PLS nº 56, de 2004)

Acrescente-se o § 3º ao art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nos termos do art. 1º do PLS nº 56, de 2004.

“§3º. O Poder Executivo fixará os critérios para pagamento da compensação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que possuam nascentes de rios cuja vazão seja aproveitada para geração de energia hidrelétrica, bem como o prazo dentro do qual passará a ser paga a referida compensação.” NR

EMENDA Nº 02 - CAE (PLS nº 56, de 2004)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator